
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE
ITAGUATINS – ESTADO DO TOCANTINS.**

URGENTE – Pedido de Liminar

RESUMO: Pesquisa eleitoral. Vícios no plano amostral. Irregularidade no questionário. Tutela de urgência. Suspensão da divulgação

“As pesquisas eleitorais, apesar de não serem propriamente um meio de propaganda política, são utilizadas, de um modo geral, pelo eleitorado para determinar em que candidato votar, bem como também são utilizadas pelos candidatos como verdadeiros elementos de aferição de suas campanhas. Portanto, em razão dessas duas funções, que são bastante importantes no processo eleitoral, a regulamentação mais minuciosa das pesquisas eleitorais se mostrou imprescindível”. Min. Carlos Mário da Silva Velloso.

UNIÃO BRASIL – ITAGUATINS/TO, partido político, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 54.079.530/0001-04, sediado à Rua Deocleciano Amorim, nº 1250, Bairro Descarreto, Itaguatins/TO, CEP: 77.920-000, neste ato representado por seu Presidente da Comissão Provisória, o Sr. **JANIEL GOMES DOS SANTOS SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 521.020.842-72, residente e domiciliado em Itaguatins/TO, endereço eletrônico: js.alumiarte@yahoo.com.br, por intermédio de seus procuradores, regularmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c as Resoluções TSE nº 23.727/2024 e 23.600/2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL COM TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor de **MOREIRA & NOLETO LTDA - ME / INSTITUTO SKALA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.158.765/0001-85, com sede à Quadra 106 Sul, Avenida Juscelino Kubitschek, s/nº, Lote 19, Sala 04 e 05,

Edifício Santana e Borges, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77.020-040, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Excelentíssimo Juiz, cumpre-me destacar que a presente ação se trata de representação à impugnação da pesquisa eleitoral registrada pela empresa impugnada sob o nº TO-00615/2024, relativa às eleições municipais 2024 de Itaguatins/TO para o cargo de prefeito, sob a responsabilidade do Estatístico Ricardo da Costa Lima, Registro no CONRE sob o nº 9583.

No dia 23 de julho de 2024 (terça-feira), após consulta no sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle) Público, do TSE, verificou-se que a empresa impugnada teria registrado uma pesquisa eleitoral em 17/07/2024 sob o nº TO-00615/2024, para entrevista de 145 (cento e quarenta e cinco) eleitores em todo o território do município, com coleta de dados no dia 16/07/2024 e divulgação prevista para o dia 23/07/2024.

Outrossim, segundo informação extraída do PesqEle, a impugnada utilizou o modelo de “questionário estruturado” aplicado durante essa pesquisa, através da metodologia de “realização de entrevistas pessoais fluxo e domicílio”, por entrevistadores selecionados e treinados pela supervisão de campo do Instituto SKALA, com 11 (onze) itens para serem respondidos (anexo).

Após análise acurada do registro e documentos que o acompanham, foi possível detectar que a pesquisa em comento não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação eleitoral em vigência. Entretanto, os documentos apresentam, de forma simples, inconsistências gravosas contidas na pesquisa registrada que podem macular a divulgação da pesquisa, bem como, macular os resultados da pesquisa que é a principal fonte de alavancagem dos pré-candidatos, antes do efetivo registro.

Diga-se, ainda, que a gravidade dos erros é absoluta, sendo que qualquer um deles, por si só, já é capaz de caracterizar a irregularidade de pesquisa.

Vale destacar ainda, que a própria empresa contratou e patrocinou os trabalhos referentes à pesquisa, realizada com recursos próprios, declarando um custo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis os fatos.

II – DO MÉRITO

II.I – DA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO ELEITORAL

No que diz respeito à **legitimidade para oferecimento da presente representação**, o art. 15 da Resolução nº 23.549/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece que (...) os *partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução (...).*

Há previsão no artigo 16 da referida Resolução para suspensão da publicação da pesquisa registrada:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (Art. 16 da Resolução TSE 23.600).

II.II - DA AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO SOBRE CADA REGIÃO EXPLORADA

Conforme informações decorrentes do Plano Amostral, os trabalhos foram realizados no Município de Augustinópolis, nos Setores “Centro, Conj. Santa Rita, Descarreto, Vila Barreto, Vila Nova, Povoado Alto da Cruz e Povoado Fazenda Reis”, por meio de 145 (cento e quarenta e cinco) entrevistas.

Após detida análise ao plano amostral, denota-se que a representada **deixou de apresentar os dados quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados ESPECÍFICOS de cada região/município explorada(o)**, constando, tão somente, **dados gerais em % (porcentagem) sobre a aplicação**, em dissonância ao exigido pela legislação em vigor e jurisprudência hodierna sobre o tema.

Vejamos:

CIDADE DE ITAGUATINS- TO PLANO AMOSTRAL POR SETORES

Centro	34,5%
Conj. Santa Rita	9,7%
Descarreto	11,7%
Vila Barreto	6,2%
Vila Nova	20,6%
Povoado Alto da cruz	6,9%
Povoado Fazenda Reis	10,4%
TOTAL OBS.	100%

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Plano amostral por Sexo: Masculino 50,0% Feminino 50,0% TOTAL OBS. 100% Plano amostral por Faixa Etária: 16 a 20 anos 13,3% 21 a 24 anos 9,2% 25 a 34 anos 20,8% 35 a 44 anos 26,7% 45 a 59 anos 20,0% Acima de 60 anos 10,0% TOTAL OBS. 100% Plano amostral por Escolaridade: Analfabeto 0,8% Lê e escreve 0,8% Ens. Fundamental completo 4,2% Ens. Fundamental Incompleto 25,1% Ensino médio completo 44,2% Ens. médio incompleto 10,8% Superior completo 10,8% Superior Incompleto 3,3% TOTAL OBS. 100% Plano amostral por Renda Familiar: Renda Familiar: % Até 1 salário 44,2% De 1 a 2 salários 45,0% De 2 a 5 salários 8,3% De 5 a 10 Salários 0,8% Acima de 10 salários 0,0% Sem rendimentos 1,7% TOTAL OBS. 100%

Ao realizar os levantamentos de opinião sobre o processo eleitoral, o artigo 33, incisos I a VII, da Lei nº. 9.504/97, obriga a representada a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (grifo nosso)

Referidas exigências constam ainda na Resolução TSE nº. 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, consoante redação do artigo 2º e incisos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e §1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Ademais, a mesma legislação ainda estabelece que a partir do dia em que a pesquisa pode ser divulgada, até o dia seguinte, a empresa deveria ter complementado

os dados da pesquisa, principalmente ao que tange sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por cada bairro em que foi realizada a pesquisa, deveria apresentar a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, vejamos:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, **ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.** (grifo nosso)

Ocorre, que até o presente momento a empresa não o fez. No caso, houve flagrante desobediência ao disposto tanto no artigo 33, inciso IV da Lei nº. 9.504/97, quanto no artigo 2º, §7º inciso I e IV, da Resolução TSE nº. 23.600/2019, que exigem a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada **ESPECÍFICA de cada região/bairro pesquisado.**

A ausência dos referidos dados importa em irregularidade, **de forma a ser considerada como pesquisa não registrada, impondo-se a aplicação de multa posto que já houve a sua divulgação, conforme previsão contida no § 3º, do artigo 33, da Lei n. 9.504/97.**

O TSE em análise de caso semelhante, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que, da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, bem como do caput do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, consigna-se que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVADO.

1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 - que explica o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada".

3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local.

4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos

elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.

5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições.

6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE.

7. Negado provimento ao recurso especial.

Recurso Especial Eleitoral nº060005975, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/09/2021. (grifo nosso)

No mesmo sentido, seguem os seguintes arestos da respectiva Corte Especial:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 2º, § 7º, III, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. Não merece conhecimento a alegação quanto à omissão, nos acórdãos recorridos, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a prova do mau funcionamento do sistema eletrônico do TRE/BA, tendo em vista que a agravante não arguiu ofensa ao art. 275 do CE ou ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. 3. A título de obter dictum, ressalte-se que eventual indisponibilidade dos serviços eletrônicos do Tribunal local em 18.7.2022 em nada influenciaria a falta de oportunidade de complementação das informações requeridas, porque o prazo findou-se em 16.7.2022. 4. A

jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada. 5. Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060057543, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2023. (grifo nosso)

“[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Irregularidade patente. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. [...] 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. [...]” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.) (grifo nosso)

“Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.- TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-

REspEI nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. [...]” (Ac. de 7.3.2024 no AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.) (grifo nosso)

Os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, por sua vez, consideram, que a ausência dos percentuais relativos ao gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico referente a cada área pesquisada importa em pesquisa eleitoral irregular:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. RECURSO QUE ABORDA QUESTÕES JULGADAS FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE E OUTRA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA RECURSAL DE QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DADOS DOS ENTREVISTADOS NA PESQUISA ELEITORAL. FALHA QUE ENSEJA A PESQUISA ELEITORAL SER CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. ART. 7º, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - A recorrente carece de interesse de agir na parte do recurso que aborda questões decididas favoravelmente a ela.

II - Não tendo a sentença recorrida apreciado questão suscitada na petição inicial e abordada no recurso, não cabe à instância recursal apreciá-la, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

III - A ausência de informações sobre o número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, exigidas pelo artigo 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, enseja a pesquisa eleitoral ser considerada não registrada, independentemente da sua modalidade, seja remota ou tradicional. Precedente do TSE: AgR-AREspEI nº 060057543/BA, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13.06.2023.

IV - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº 060000343, Acórdão, Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 24/06/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97. 2. **A metodologia**

aplicada nas pesquisas eleitorais deve conter os requisitos obrigatórios para o registro de informações, na sua amostra final e ponderação, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados 3. Constatada na pesquisa registrada a ausência de percentuais. In casu em relação a gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico, caberia ao responsável complementar o registro das informações, a partir da data prevista da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu. 4. Assim, ausentes os elementos mínimos previstos no plano amostral, configura-se pesquisa eleitoral irregular. 5. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. RECURSO ELEITORAL nº 06005741120206270002, Acórdão de Relator(a) Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

Excelência, é patente que a empresa deixou de indicar, os bairros explorados, a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, **apresentando tão somente os dados gerais, e totalmente genérico, visto sequer identificar, de que se trata os números e percentuais em cada bairro descrito** no arquivo de detalhamento inicialmente anexado no sistema PesqEle, portanto, como não houve a devida complementação dos dados previstos no § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, percebe-se que a pesquisa não cumpriu a exigência do art. 33, IV da Lei nº 9.504/97, tendo apresentado os respectivos dados somente de forma geral e não pormenorizados por região pesquisada.

Assim, indubitável que a ausência dos dados acima mencionados e o não cumprimento dos requisitos legais, **enseja a pesquisa eleitoral ser considerada não registrada**, desta forma, como já houve a ampla divulgação da pesquisa, REQUER a declaração da Pesquisa Eleitoral sob o nº **TO-00615/2024** como não registrada, e a consequente aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

II.III - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PÚBLICO-ALVO. RESOLUÇÃO Nº 23.727/2024. PESQUISA IRREGULAR. MULTA.

Conforme anteriormente exposto, a pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, condicionada ainda a apresentação das informações previstas no art. 2º, IV, §7º, I, III e IV da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019.

Inobstante, imperioso ressaltar que a Resolução nº 23.727/2024, promoveu alteração em face da norma acima mencionada, de modo que acrescentou o § 7º - A, que relaciona os requisitos que o Relatório completo da pesquisa realizada deverá conter. Vejamos:

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;

III - a margem de erro;

IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

No caso sob análise, conforme é possível perceber no arquivo “Visualizar Pesquisa Eleitoral – TO-00615/2024” a representada não observou o requisito que trata do “público-alvo” ao qual a pesquisa é dirigida, incorrendo em verdadeira irregularidade que macula a pesquisa divulgada.

É claro, que não se tem qualquer delimitação de quem seria o público-alvo, desta forma, não cumprindo requisito legal imposto pela legislação eleitoral, aplicável nas eleições municipais de 2024.

Deste modo, imperioso o acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja de plano determinado a declaração da Pesquisa Eleitoral sob o nº TO-00615/2024 como não registrada, e a consequente aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, haja vista a disparidade que vem causando entre os pré-candidatos ao pleito do executivo municipal.

II.IV – PERGUNTAS DIRECIONADAS À ADMINISTRAÇÃO DA ATUAL PREFEITA. DESVIO DE FINALIDADE DA PESQUISA. ESTÍMULO À INTENÇÃO DE VOTOS.

Conforme evidencia-se do questionário aplicado na referida pesquisa, vê-se perguntas que não possuem relação efetiva com o contexto das Eleições Municipais de Itaguatins/TO.

Estamos em um período de eleições municipais, contudo no questionário traz perguntas sobre a **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, conforme podemos verificar pelas perguntas contidas na pergunta 5, 6, 10 e 11, onde busca informações sobre desempenho e administração ESTADUAL e MUNICIPAL e não com foco nas próximas eleições municipais de 06 de outubro de 2024.

Aqui o que se tem é uma clara intenção de burlar ao eleitor e principalmente ao sistema eleitoral, senão vejamos:

5. Como você avalia o desempenho do governo WANDERLEI BARBOSA? VOCÊ APROVA OU DESAPROVA?

1. Aprova 2. Desaprova 3. Não sabe

6. Sobre a administração da PREFEITA da sua cidade. Qual a sua avaliação? Aprova ou Desaprova?

1. Aprova 2. Desaprova 3. Não sabe

10. Você votaria num candidato a prefeito da sua cidade que fosse INDICADO E APOIADO pelo governador WANDERLEI BARBOSA?

1. Votaria 2. Poderia votar
 3. Não votaria 4. Não sabe

11. Você votaria num candidato a prefeito da sua cidade que fosse INDICADO E APOIADO pela prefeita MARIA IVONEIDE?

1. Votaria 2. Poderia votar
 3. Não votaria 4. Não sabe

As pesquisas de intenção de votos podem trazer prejuízos à sociedade, vez que possuem o condão de macular a opinião pública e influenciar no processo democrático, uma vez que aferem as tendências de opinião e expectativas dos eleitores e, assim, contribuem sobremaneira para definição dos candidatos, alianças e planos de governo.

Nesse sentido, o art. 33 da lei nº 9.504/97 prevê claramente que as pesquisas eleitorais devem ser relativas as eleições ou aos candidatos. Senão, vejamos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Não obstante, a Justiça Eleitoral conceitua o termo Pesquisa Eleitoral da seguinte forma: *“Pesquisa eleitoral é a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre a sua opção a respeito dos candidatos que concorrem em uma eleição. (...) (grifo nosso)*

No presente caso, verifica-se ainda, que a representada estabelece parâmetros de pesquisa eleitoral por meio de perguntas que influenciam o modo de pensar dos entrevistados com as respectivas perguntas a respeito da atual gestão e, por consequência, acaba por estimular a intenção de votos e os resultados da pesquisa. Senão veja:

8. Desses TRÊS NOMES, em qual deles você votaria para prefeito de ITAGUATINS se as eleições fossem hoje?

- 1. Igor Neves 2. Janiel
- 3. Vitor da Reis 4. Não sabe
- 5. Nenhum

11. Você votaria num candidato a prefeito da sua cidade que fosse INDICADO E APOIADO pela prefeita MARIA IVONEIDE?

- 1. Votaria 2. Poderia votar
- 3. Não votaria 4. Não sabe

Nesse tocante, pesquisas eleitorais realizadas e por conseguinte, publicadas e divulgadas de maneira mal-intencionadas podem gerar confusão entre os eleitores, levando-os a tomar decisões baseadas em informações incorretas ou manipuladas. Isso é particularmente prejudicial em um processo eleitoral, onde a clareza e a transparência das informações são essenciais para a tomada de decisão consciente e informada pelos eleitores.

É de suma importância destacar, que o atual vice-prefeito de Itaguatins, Igor Neves (PL) foi lançado como pré-candidato para as eleições deste ano como nome apoiado inclusive pela prefeita Ivoneide Barreto, que já é reeleita. Veja:



Eleições em Itaguatins: Pelo PL, Igor Neves é lançado pré candidato com apoio da prefeita Ivoneide e Jair Farias | Gazeta do Cerrado

Maju Cotrim

gazetadocerrado.com.br

<https://gazetadocerrado.com.br/eleicoes-em-itaguatins-pelo-pl-igor-neves-e-lancado-pre-candidato-com-apoio-da-prefeita-ivoneide-e-jair-farias/>

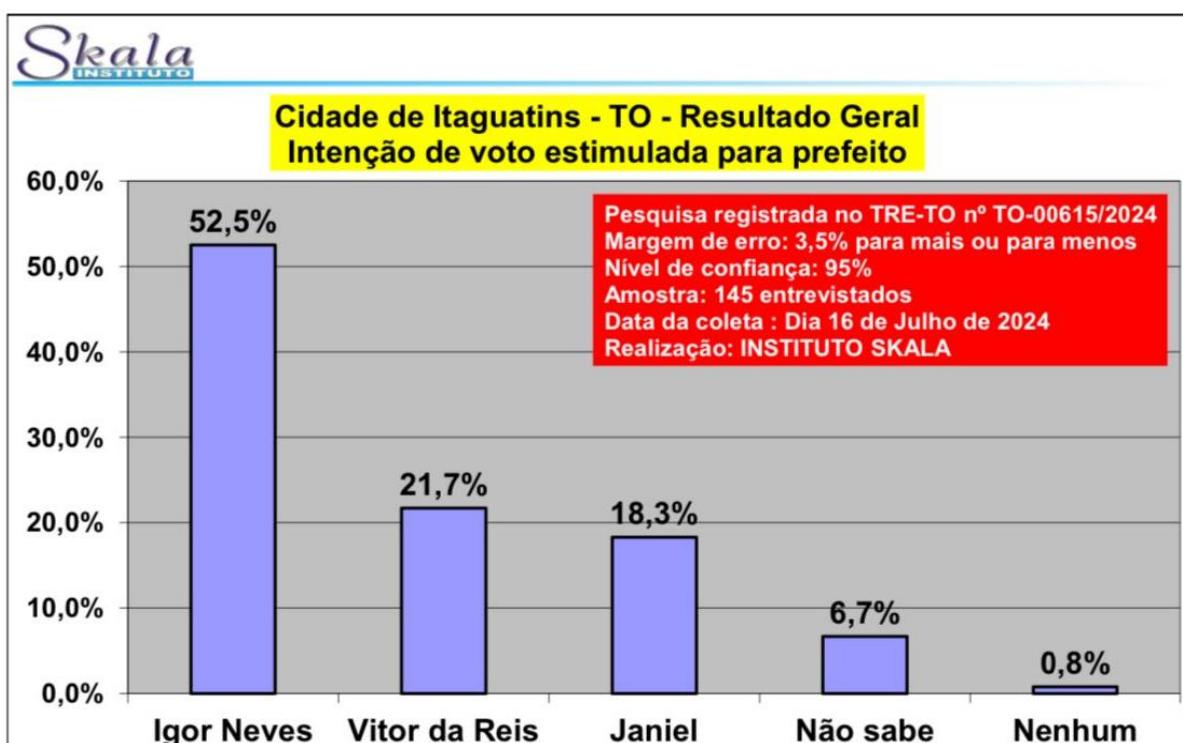
19:46 ✓

<https://gazetadocerrado.com.br/eleicoes-em-itaguatins-pelo-pl-igor-neves-e-lancado-pre-candidato-com-apoio-da-prefeita-ivoneide-e-jair-farias/>

Tal situação, por si só, pode influenciar o modo de pensar do eleitorado.

Desta forma, resta evidenciada a irregularidade na pesquisa sobre a aceitação da atual administração do Governo do Estado e da atual gestão de Itaguatins/TO, de modo que merece imediata repressão por esta justiça especializada.

De outro monta, a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser realizada com rigor metodológico e transparência para garantir que os resultados sejam fidedignos. A falta de clareza sobre a metodologia empregada e a ausência de comprovação de gastos indicam que os resultados podem ter sido manipulados para influenciar indevidamente a opinião pública, criando uma percepção distorcida sobre a realidade eleitoral. Confira:



Ademais, em que pese o registro, a impugnada não atendeu as exigências contidas na Resolução nº 23.600/2019, o que culmina na ilegalidade da pesquisa, cancelamento do registro e, consequentemente, a impossibilidade da divulgação.

Haja vista, a divulgação de uma pesquisa eleitoral sem a devida transparência pode prejudicar a imagem dos candidatos que estão concorrendo, favorecendo indevidamente alguns e prejudicando outros. Isso compromete a equidade do processo eleitoral e viola os princípios democráticos que regem as eleições.



Eleições em Itaguatins: Do PL, Igor Neves lidera disputa em todos os cenários, diz Instituto Skala | Gazeta do Cerrado

Pesquisa registrada sob o número TO 00615/2024 realizada pelo Instituto Skala mediou o cenário pré eleitoral em Itaguatins do Tocantins, município do Bico do gazetadocerrado.com.br

<https://gazetadocerrado.com.br/eleicoes-em-itaguatins-do-pl-igor-neves-lidera-disputa-em-todos-os-cenarios-diz-instituto-skala/>

22:35 ✓

<https://gazetadocerrado.com.br/eleicoes-em-itaguatins-do-pl-igor-neves-lidera-disputa-em-todos-os-cenarios-diz-instituto-skala/>

A doutrina de José Jairo Gomes corrobora esse entendimento ao aduzir:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores.

[...]

Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevantes instrumentos de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, **sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.** (grifo nosso)

Ocorre Excelência, que em pesquisas eleitorais realizadas no município demonstraram consistentemente que o ora impugnante, sempre esteve à frente nas intenções de voto. Entretanto, a pesquisa divulgada pela impugnada apresenta uma

discrepância significativa, indicando o pré-candidato da oposição como líder, fato que levanta suspeitas sobre a veracidade dos dados apresentados. Veja:

3) SE AS ELEIÇÕES FOSSE HOJE EM QUEM VOCE VOTARIA PARA PREFEITO DE SÃO ITAGUATINS ? ESPONTANEA

CANDIDATOS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
JANIEL SOUZA	105	35,00%
VIGOR NEVES	94	31,33%
VÍTOR DA REIS	50	16,67%
OUTROS	2	0,67%
NÃO SABE OU NÃO OPINOU	49	16,33%
TOTAL	300	100,0%

4) EM QUAL DESSES PRE CANDIDATOS VOCE VOTARIA PARA PREFEITO? - DIRECIONADA

CANDIDATOS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
JANIEL SOUZA	119	39,67%
IGOR NEVES	95	31,67%
VÍTOR DA REIS	56	18,67%
NÃO SABE OU NÃO OPINOU	30	10,00%
TOTAL	300	100%

Instituto APRAICO - CNPJ: 28.053.655/0001-47 / Pesquisa nº TO-02008/2024

Adicionalmente, é importante mencionar precedentes em que pesquisas eleitorais realizadas pelo Instituto SKALA foram objeto de decisões judiciais que determinaram sua retirada do ar ou impediram sua divulgação.

Decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – Processo nº 0602641-55.2022.6.10.0000, deferindo a medida de urgência a fim de determinar a suspensão da divulgação da pesquisa MA-04109/2022, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por divulgação, em razão de possíveis irregularidades e fundamentando no perigo causado pela demora da entrega da prestação jurisdicional, considerando o poder persuasivo das pesquisas.

Abaixo estão links para matérias publicadas envolvendo o Instituto SKALA e sobre algumas decisões:

1. <https://t1noticias.com.br/politica/psb-aciona-comite-antifraude-para-impugnar-pesquisa-eleitoral-em-palmas/130410/>



PSB aciona Comitê Antifraude para impugnar pesquisa eleitoral em Palmas

Na nota, o informa que solicitará a abertura de inquérito policial federal para que seja realizada investigação aprofundada sobre as ações do Instituto Skala

t1noticias.com.br

<https://t1noticias.com.br/politica/psb-aciona-comite-antifraude-para-impugnar-pesquisa-eleitoral-em-palmas/130410/>

15:32 ✓

2. <https://diariotocantinense.com.br/noticia/pesquisa-divulgada-pelo-instituto-skala-e-proibida-pela-justica/6786>



Pesquisa divulgada pelo Instituto Skala e proibida pela Justiça - Diário Tocantinense

O descumprimento da decisão implicará em pena de multa de R\$5.000,00 por cada ato de divulgação realizado após

diariotocantinense.com.br

<https://diariotocantinense.com.br/noticia/pesquisa-divulgada-pelo-instituto-skala-e-proibida-pela-justica/6786>

15:36 ✓

3. <https://clodoaldocorrea.com.br/2022/09/justica-eleitoral-proibe-instituto-skala-de-divulgar-pesquisa-no-maranhao/>



Justiça Eleitoral proíbe instituto Skala de divulgar pesquisa no Maranhão - Blog do Clodoaldo

A Justiça Eleitoral deferiu liminar impedindo a divulgação de pesquisa eleitoral do desconhecido Instituto Skala, sediado em Palmas/TO, por conta de diversas

clodoaldocorrea.com.br

<https://clodoaldocorrea.com.br/2022/09/justica-eleitoral-proibe-instituto-skala-de-divulgar-pesquisa-no-maranhao/>

15:41 ✓

4. <https://jornalpara.com.br/noticia/4366/instituto-skala-tem-nova-pesquisa-suspensa-por-liminar-da-justica-eleitoral-em-novo-repartimento>



Instituto Skala tem nova pesquisa suspensa por liminar da Justiça Eleitoral em Novo Repartimento

Partido Progressistas foi o autor da impugnação

jornalpara.com.br

<https://jornalpara.com.br/noticia/4366/instituto-skala-tem-nova-pesquisa-suspensa-por-liminar-da-justica-eleitoral-em-novo-repartimento>

15:45 ✓

Esses precedentes demonstram que o Instituto Scala já foi objeto de questionamentos judiciais em relação à transparência de suas pesquisas eleitorais. A falta de apresentação de nota fiscal, conforme apontado na presente ação, com descrição das origens detalhadas dos recursos é mais uma evidência de violação dos requisitos de transparência estabelecidos pela legislação eleitoral.

Noutro sentido, o TSE visando coibir a prática de Caixa 2 e dar mais transparência às pesquisas, passou a exigir que nos casos em que as pesquisas forem custeadas pela própria empresa, esta deverá apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (art. 2º, parágrafo 11, alínea “c”), possuindo como prazo para tal aquele previsto no parágrafo 7º do mesmo artigo, qual seja, até o dia seguinte ao previsto para a divulgação, sob pena de a pesquisa ser considerada como não registrada.

Compulsando a página de registro da pesquisa, facilmente é possível extrair que esta fora custeada pela própria impugnada, contendo a observação de não exigência de Nota fiscal e fixando o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A legislação eleitoral brasileira exige transparência total em relação aos gastos e financiamentos de campanhas eleitorais. Isso inclui a apresentação de

documentos comprobatórios, como notas fiscais, para garantir que todos os recursos sejam utilizados de maneira legal e ética. A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) são fundamentais nesse contexto.

A falta de apresentação de uma nota fiscal pode levantar dúvidas sobre a veracidade dos custos declarados e a integridade da pesquisa realizada. Em contextos eleitorais, onde a imparcialidade e a precisão das informações são cruciais, a falta de transparência pode comprometer a credibilidade dos resultados apresentados.

Portanto, a apresentação de notas fiscais e a transparência total são essenciais para garantir a legalidade e a legitimidade dos gastos em contextos eleitorais, protegendo a integridade do processo democrático.

Por todo o contexto fático e fundamentos supra referidos é que se impugna a pesquisa eleitoral nº TO-00615/2024 para que seja suspensa a divulgação de seus resultados.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O presente Requerimento de Tutela de Urgência encontra previsão nos termos do art. 16 § 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, na qual sua inteligência presume que seja suspensa a divulgação do resultado da pesquisa impugnada:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

(...)

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos

resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

No mesmo sentido, consoante o caput do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas que regem as questões sobre as pesquisas eleitorais, conforme disposições da Resolução n.º 23.600/1029 e da Lei n.º 9.504/97, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, como demonstrado nos tópicos anteriores

Já o perigo de dano encontra-se na ausência de isonomia entre os pré candidatos, uma vez que a pesquisa impugnada provavelmente favorece determinado candidato, em clara inobservância

Como se sabe, qualquer divulgação de pesquisa que seja realizado em municípios interioranos pode ser objeto de demasiado apreço pelos seus habitantes, de modo a ser notícia em grande escala. Nesse passo, uma publicação de repercussão proporcional, principalmente em ano eleitoral, é um fator imprescindível de intenção eleitoreira. Tem-se por **relevante o direito invocado**, na medida em que a pesquisa eleitoral ora impugnada tem concreta disposição de exercer influência e manipular a real vontade do eleitor.

Em epílogo, é evidente que a pesquisa irregular tem o condão de influenciar diretamente no pleito, violando o direito de voto livre e automaticamente a igualdade entre os pré-candidatos, o que torna urgente medida judicial para cessar os respectivos danos.

Assim, com a divulgação dos resultados da referida pesquisa eleitoral, **os danos para o representante serão de difícil reparação**, vez que o pleito eleitoral se

aproxima e a formação de opinião pública acerca de uma falsa ideia, por certo acarretará prejuízos para sua futura campanha.

IV– DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento e processamento da presente Impugnação, na forma do art. 18, da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019;
- b) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução nº 23.549/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, seja determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº TO- 00615/2024 e retirado de seu site e demais meios eventualmente já utilizados para divulgação até que se apurem os fatos aqui narrados, haja vista ilegalidade da pesquisa em razão do não cumprimento dos requisitos legais, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo;
- c) A notificação da Representada na forma do art. 16, § 1º Resolução nº 23.600/2019, no endereço acima fornecido, para dar-lhes conhecimento da decisão sobre o pedido de tutela de urgência, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela e querendo, apresentar as suas razões;
- d) Seja intimado o Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre a presente ação;
- e) Seja, ao final, julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, em definitivo, a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº TO-00615/2024, confirmado a Tutela de Urgência deferida e ainda impondo multa à Representada em caso de divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019;

f) A condenação da Representada na esfera criminal, a teor do disposto no art. 18, da Resolução nº 23.600/2019, caso continuem sendo divulgados os resultados da pesquisa impugnada;

g) Por fim, protesta provar o alegado, mediante a produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Augustinópolis/TO, 24 de julho de 2024.

DR. HC ADEMAR DE SOUSA PARENTE
OAB/TO 6.511-A

DRA. ADELANGE FERREIRA PARENTE
OAB/TO 9042-A

DR. RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR
OAB/TO 5.387